



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211358 - CE (2025/0150056-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE SOBRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO - CE005616
JUMARIO GOMES DE MEDEIROS JUNIOR - CE022882
RECORRIDO : A V L F (MENOR)
REPR. POR : J L DA S
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA PONTE - CE021510

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO THERASUIT. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA E FUNÇÃO DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em apelação cível, que deu provimento para condenar a operadora ao custeio do tratamento pelo método Therasuit.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para custear fisioterapia intensiva pelo método Therasuit, com multa e ressarcimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas e honorários, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.
4. A Corte de origem reformou a sentença para determinar o fornecimento do tratamento na rede credenciada ou indicada, o ressarcimento das despesas, a multa diária e a inversão do ônus sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão impôs cobertura de tratamento experimental, vedado pelo art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o método Therasuit emprega órteses não ligadas a ato cirúrgico, excluídas pelo art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se o acórdão desconsiderou o caráter obrigatório do rol da ANS, previsto no art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se o acórdão tratou o rol como exemplificativo sem observar as condicionantes do art. 10, § 12, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se houve dispensa indevida da

comprovação de eficácia exigida pelo art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura do método Therasuit.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional (arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 227 da CF) não impugnados por recurso extraordinário, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

7. A imposição de óbices na análise do recurso pela alínea *a* impede o conhecimento da alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ, porque o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 2. Os óbices sumulares impostos na análise do recurso pela alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, VII, §§ 4º, 12 e 13; CF, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 227; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211358 - CE(2025/0150056-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIMED DE SOBRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO - CE005616
JUMARIO GOMES DE MEDEIROS JUNIOR - CE022882
RECORRIDO : A V L F (MENOR)
REPR. POR : J L DA S
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA PONTE - CE021510

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO THERASUIT. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA E FUNÇÃO DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em apelação cível, que deu provimento para condenar a operadora ao custeio do tratamento pelo método Therasuit.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para custear fisioterapia intensiva pelo método Therasuit, com multa e ressarcimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas e honorários, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.
4. A Corte de origem reformou a sentença para determinar o fornecimento do tratamento na rede credenciada ou indicada, o ressarcimento das despesas, a multa diária e a inversão do ônus sucumbencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão impôs cobertura de tratamento experimental, vedado pelo art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se o método Therasuit emprega órteses não ligadas a ato cirúrgico, excluídas pelo art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se o acórdão desconsiderou o caráter obrigatório do rol da ANS, previsto no art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iv) saber se o acórdão tratou o rol como exemplificativo sem observar as

condicionantes do art. 10, § 12, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se houve dispensa indevida da comprovação de eficácia exigida pelo art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 ; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura do método Therasuit.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ, pois o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional (arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 227 da CF) não impugnados por recurso extraordinário, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

7. A imposição de óbices na análise do recurso pela alínea *a* impede o conhecimento da alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ, porque o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 2. Os óbices sumulares impostos na análise do recurso pela alínea *a* impedem o conhecimento pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I, VII, §§ 4º, 12 e 13; CF, arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 227; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 126; STJ, REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE SOBRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 339-340):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA. TERAPIAS ESPECIALIZADAS. MÉTODO THERASUIT. PARALISIA CEREBRAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO TJCE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE.

1. Apelação Cível com o objetivo de reformar a sentença recorrida, a fim de que seja julgado procedente o pleito autoral, condenando a apelada ao custeio do tratamento com o método Therasuit.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificar se a operadora do plano de saúde tem a obrigação de fornecer o tratamento requerido pela consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) encontra limite no princípio constitucional da dignidade humana e nos direitos fundamentais à vida e à saúde (arts. 1º, III, 5º, cabeça, e 6º, todos da CRFB).

4. A ausência de previsão da terapêutica no Rol da ANS não pode ser impeditivo ao recebimento, pela beneficiária, do tratamento que lhe foi indicado pelo médico por relatório devidamente fundamentado, posto que a premência dos procedimentos impõe-se para garantir os direitos à vida, à saúde e à integridade física da apelada, em observância ao princípio basilar da dignidade humana (arts. 1º, III, 5º, cabeça, e 6º, todos da CRFB).

5. A Lei nº 14.454, de 21/09/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998 e incluiu o parágrafo 12, o qual esclarece, expressamente, que o rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos de saúde, de modo que não há plausibilidade na negativa de cobertura a tratamento médico com base na justificativa que o aludido rol tem natureza taxativa.

IV. DISPOSITIVO.

6. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, cabeça, e 6º; Lei nº 9.656/1998, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.125.059/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe: 05/10/2022; TJCE, ED nº 0174887-88.2018.8.06.0001, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 4ª Câmara Direito Privado, DJe: 26/03/2024; TJCE, AI nº 0631597-90.2023.8.06.0000, Rel. Des. André Luiz de Souza Costa, 3ª Câmara de Direito Privado, DJe: 19/12/2023. G.N.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, I, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido teria imposto cobertura de tratamento classificado como clínico/cirúrgico experimental, vedado pelo dispositivo, ao afirmar que bastaria a prescrição médica para superar a exclusão legal;

b) 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, já que a técnica Therasuit demandaria órteses não ligadas a ato cirúrgico, cuja cobertura é expressamente excluída, e o acórdão recorrido teria afastado essa vedação ao condenar a operadora a fornecer o tratamento;

c) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado a função normativa da ANS de estabelecer o rol de cobertura como referência obrigatória, ao reputar o rol como mero referencial sem observar seus limites;

d) 10, § 12, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o acórdão recorrido teria interpretado o rol da ANS como exemplificativo em termos amplos, sem atender às condicionantes legais para superação da referência básica; e

e) 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão recorrido teria dispensado a demonstração de eficácia baseada em evidências e recomendações técnicas exigidas, admitindo a cobertura apenas com a prescrição do médico assistente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de previsão no rol da ANS não seria impeditiva e que o plano deve custear o método Therasuit, divergiu do entendimento segundo o qual não há obrigatoriedade de cobertura das terapias Therasuit/Pediasuit, seja por seu caráter experimental, seja por demandarem órteses não ligadas a ato cirúrgico.

Requer o provimento para que se seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a inexistência de obrigação de custear o tratamento pelo método Therasuit e a inexistência de dever de indenizar. Requer ainda que se conceda efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões às fls. 503-509.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento de fisioterapia intensiva pelo método Therasuit, com multa diária em caso de descumprimento e ressarcimento das despesas realizadas durante o processo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte de origem reformou a sentença para condenar a operadora ao fornecimento do tratamento com o método Therasuit na rede credenciada, ou, inexistindo, em profissionais ou clínicas indicadas pela autora com custeio integral; determinar o ressarcimento das despesas já realizadas; fixar multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00; e inverter o ônus sucumbencial com honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 10, I, da Lei 9.656/1998 ao impor cobertura de tratamento classificado como experimental, reputando suficiente a prescrição do médico assistente e afastando a vedação legal.

Sustenta que o método Therasuit emprega órteses não ligadas a ato cirúrgico, hipótese expressamente excluída pelo art. 10, VII, da Lei 9.656/1998 e que o acórdão recorrido desconsiderou essa vedação ao determinar o custeio integral. A parte afirma que o acórdão recorrido contrariou o § 4º, ao minimizar a função normativa da ANS e o rol de procedimentos, violou o § 12, ao tratar o rol como exemplificativo, e afrontou o § 13 ao dispensar a comprovação de eficácia baseada em evidências e recomendações técnicas para autorizar tratamento não constante do rol.

O acórdão recorrido concluiu que a ausência de previsão no rol da ANS não poderia impedir a cobertura do tratamento indicado por relatório médico, afirmando que a tutela da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, fundamentando-se nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 227 da CF, que prevalece, e que, à luz da Lei n. 14.454/2022, o rol constitui referência básica. Destacou que, no caso, havia relatório médico e fisioterápico que justificavam a necessidade da terapia intensiva para a menor com paralisia cerebral, afastando a tese de exclusão contratual por se tratar de órtese não cirúrgica. Destacou também que o método é reconhecido pelos Conselhos de fisioterapia e terapia ocupacional.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 344-351):

Desta maneira, a ausência de previsão da terapêutica no Rol da ANS não pode ser impeditivo ao recebimento, pela beneficiária, do tratamento que lhe foi indicado pelo médico por relatório devidamente fundamentado, posto que a premência dos procedimentos impõem-se para garantir os direitos à vida, à saúde e à integridade física da recorrente, em observância ao princípio basilar da dignidade humana (arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 6º, todos da CRFB).

No caso, a apelada, nascida em 03/11/2020, atualmente com 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, foi diagnosticada com paralisia cerebral com tetraparesia e epilepsia, com consequente atraso do desenvolvimento neuropsicomotor.

De acordo com relatório emitido pelo médico FRANCISCO EMANUEL GUEDES NOBRE (Conselho Regional de Medicina – CRM/CE nº 4666), presente nos autos à fl. 29, a criança já foi submetida a várias intervenções fisioterápicas com resposta clínica inicial, porém com atual involução:

“(…) A solicitação de Therasuit para esta paciente visa, de forma intensiva, melhorar a sua capacidade para realização de atividade treino a que já é submetida, mas que se encontra limitada. A paralisia cerebral é uma das patologias que mais frequentemente acometem o controle motor, associado a outras disfunções como distúrbios sensoriais, cognitivos, de comunicação, etc, exigindo intervenções multidisciplinares

Esta modalidade Therasuit é reconhecida pelos Conselhos de fisioterapia e terapia ocupacional e a sua indicação é uma abordagem intensiva que tem como objetivo promover a neuroplasticidade e por conseguinte favorecer o desempenho ocupacional”.

Ademais, rememoro ainda que eventual ausência de previsão contratual expressa para o referido tratamento não pode ser obstáculo para a sua oferta, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, estando a enfermidade coberta pelo plano de saúde, incumbe ao médico assistente a indicação do tratamento mais eficaz, não cabendo à operadora do plano de saúde adentrar neste mérito, limitando as alternativas possíveis ao restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de se esvaziar o próprio objeto do contrato.

Assim, entendo que os documentos (relatórios médico e fisioterápico) comprovam a necessidade do tratamento para o caso clínico da recorrida, pois, considerando a situação de pessoa em desenvolvimento, não há nada mais urgente que a manutenção e qualidade de vida da criança em especial situação de vulnerabilidade, que pode ter um agravamento no seu quadro de saúde em decorrência da não realização do tratamento devido.

[...]

Além disso, em 23/06/2022 foi publicada a Resolução Normativa nº 539/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que alterou o art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa nº 465/2021 e tornou obrigatória, a partir de 01/07/2022, a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, [...].

Como visto, o Tribunal de origem concluiu ser devido o fornecimento do tratamento pela operadora do plano de saúde fundamentando-se para tanto na previsão constitucional dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º e 227 da Constituição Federal.

A ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional suficiente para manter o entendimento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial diante da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Ademais, oportuno destacar, a título de esclarecimento, que sobre o tema, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REspS n. 2.108.440/GO e 2.125.696/SP, em 3/4/2025, reviu o entendimento da jurisprudência para concluir que é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de terapia pelo método *Therasuit/Pediasuit*, prescrita pelo médico assistente, "seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental", definindo os seguintes pontos:

4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo

nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

[...]

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Peditasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15), PARA, DE PRONTO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não conhecida a pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois não adotados como fundamento da decisão agravada.

2. **Acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado no julgamento do REsp 2.108.440/GO e do REsp 2.125.696/SP, a respeito do dever de cobertura do tratamento pelo método Therasuit, por não ser considerado experimental e estar incluído nas sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional previstas no rol da ANS.**

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Os tratamentos pelos métodos Therasuit/Peditasuit e Bobath não se enquadram como clínicos experimentais, segundo os parâmetros regulamentares da ANS e o posicionamento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), possuindo registro na ANVISA.

3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.735.033/CE , relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 - destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. MÉTODOS BOBATH E THERASUIT. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Para a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde estão obrigados ao custeio das suit terapias, incluindo os métodos Pediasuit e Therasuit, assim como o método Bobath, e a Corte local seguiu tal entendimento.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.240.058/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM ENCEFALOPATIA NÃO PROGRESSIVA. TERAPIA PEDIASUIT. COBERTURA.

1. A Segunda Seção, no recente julgamento do REsp 2.108.440/GO, concluído em 3.4.2025, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de terapias multidisciplinares (fisioterapias, terapias ocupacionais e fonoaudiologia), mediante a utilização de métodos de alto custo denominados Therasuit, Pediasuit, entre outros procedimentos indicados pelo médico assistente.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.562/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. THERASUIT. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REGISTRO NA ANVISA. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA. MÉTODO ADOTADO DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Seguindo a linha do entendimento da Segunda Seção quanto à obrigatoriedade do custeio do Pediasuit, com relação à terapia com uso do Therasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV Anexo da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; e possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 80431160001), como suporte de posicionamento.

4. Hipótese em que a terapia pelo método Therasuit, prescrita pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, deve ser coberta pela operadora, seja porque é utilizada durante as sessões de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não pode ser considerada experimental.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Julgados do STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de negativa indevida de cobertura de tratamento requerido pelo agravado na hipótese, configurando a existência de ato ilícito, bem como sobre a experimentação de agravamento da situação psicológica do paciente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.231.560/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO PEDIASUIT. CUSTEIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para condenar a parte agravante à cobertura do método Pediasuit e, por conseguinte, julgar a demanda procedente.

II. Razões de decidir

2. Para a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde estão obrigados ao custeio das terapias suit, incluindo os métodos Pediasuit e Therasuit, assim como o método Bobath.

3. A Corte local dissentiu de tal entendimento ao recusar o custeio do método Pediasuit. Por isso, era de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar o plano de saúde à cobertura.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.233.268/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído ser devida a cobertura do tratamento pela operadora do plano de saúde pelo método *Therasuit*, está em sintonia com o recente entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ.

Por fim, a imposição de óbices sumulares na análise da alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

É caso de não conhecimento do recurso especial e análise do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.211.358 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0150056-9

Número de Origem:
02019812220238060167 2019812220238060167

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE SOBRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO - CE005616
JUMARIO GOMES DE MEDEIROS JUNIOR - CE022882

RECORRIDO : A V L F (MENOR)

REPR. POR : J L DA S

ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA PONTE - CE021510

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026